*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº. 10.186, de 21 de junho de 2024]*[*]

**LEI N.º 7.953, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

Prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de novembro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em todo estabelecimento que atue como correspondente bancário e em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento, haverá sistema apropriado para monitoramento de imagens.

**§ 1º.** No caso dos caixas eletrônicos, os custos de instalação do sistema e de seu funcionamento serão suportados pelas instituições financeiras responsáveis por sua manutenção. *(Parágrafo único convertido em § 1º pela Lei n.º 9.182, de 26 de abril de 2019)*

**§ 2º.** O monitoramento previsto no "caput" deste artigo: *(Acrescido pela Lei n.º 9.182, de 26 de abril de 2019)*

**I –** realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, de modo a permitir a captação de imagens da fachada do imóvel, incluindo-se os locais de entrada e saída e as áreas de acesso, bem como as vias públicas com que faz divisa, de modo a permitir ampla visualização; e

**II –** no caso das imagens das áreas externas, estas poderão ser compartilhadas, em tempo real, com as forças de segurança.

**§ 3º.** As imagens serão arquivadas por um período mínimo de 90 (noventa) dias. *(Acrescido pela Lei n.º 9.182, de 26 de abril de 2019)*

**Art. 2º.** No caso dos equipamentos atualmente existentes, os responsáveis terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar à presente exigência.

~~**Art. 3º.** A infração desta lei implica multa diária de R$ 100,00 (cem reais), pelo período da inobservância, dobrada em caso de reincidência.~~

[*] **Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**

**Art. 3º.** A infração desta lei implica, pelo período que perdurar, multa diária de 0,4526 (quatro mil quinhentos e vinte e seis décimos de milésimos) Unidade Fiscal do Município – UFM, dobrada em caso de reincidência. *(Redação dada pela Lei nº. 10.186, de 21 de junho de 2024)*

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).

**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).

**WILMA CAMILO MANFREDI**

Diretora Legislativa

\scpo \fm